

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA  
DESPACHO JURÍDICO PRELIMINAR DE CONFORMIDADE

**PROJETO DE LEI Nº: 063/2026**  
**AUTORIA:** Vereadora Eliane Carneiro

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ‘SALA ROSA’ PARA ACOLHIMENTO E APOIO ÀS MULHERES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de análise técnica preliminar de conformidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, visando subsidiar a Presidência desta Casa Legislativa quanto à admissibilidade da matéria. Passo ao exame sob os prismas constitucional, legal, financeiro e regimental.

**1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o prisma da competência material, a proposição versa sobre saúde pública e assistência social, temas de interesse local e competência comum entre os entes federados, em harmonia com o **Art. 17, incisos VI e VII, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**. Contudo, quanto à iniciativa legislativa, a propositura apresenta **vício de iniciativa insanável**. O projeto institui um espaço físico específico ("Sala Rosa") e determina atribuições administrativas e gerenciais para a Secretaria Municipal da Mulher (Art. 3º e 4º). Ademais, o Art. 5º impõe ao Poder Executivo o dever de definir equipe técnica e local de funcionamento.

Nos termos do **Art. 20-I, inciso III, da LOM**, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública". Ao criar um serviço público estruturado e definir as tarefas de uma secretaria, a proposição invade a reserva de administração e a organização do funcionamento da Administração Municipal, competência privativa da Chefia do Executivo (**Art. 10, inciso VII, LOM**). Por força do **Art. 106, inciso II, do Regimento Interno (RI)**, a Presidência não deve aceitar proposição que invada competência privativa do Executivo.

## 2. DA VERIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE E INEDITISMO

Em consulta ao Índice das Leis Municipais, verifica-se a existência da **Lei nº 1.287/2025** (prioridade oncológica) e da **Lei nº 863/2015** (institui o Outubro Rosa). Embora o presente projeto apresente um objeto específico de acolhimento físico, a matéria é de natureza nitidamente administrativa. Sob o rigor do **Art. 142, § 2º, inciso I, do RI**, resguarda o ineditismo por não haver norma idêntica, mas esbarra nos óbices de iniciativa já citados.

## 3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto atende formalmente aos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, contendo epígrafe, ementa concisa, preâmbulo, artigos logicamente articulados e justificativa por escrito, cumprindo o **Art. 91 do RI**.

## 4. DA RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A criação de um espaço de acolhimento que exige manutenção, equipamentos e equipe técnica especializada configura **geração de despesa obrigatória de caráter continuado**. O Art. 6º do projeto menciona dotações próprias, mas não supre a exigência legal.

Conforme os **Artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/00)**, toda criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária. A ausência destes documentos torna o ato irregular e lesivo ao patrimônio público (**Art. 21, inciso I, da LRF**).

## 5. DO REGIME DE TRAMITAÇÃO E URGÊNCIA

A matéria não veio acompanhada de pedido de urgência. Caso o autor ou o Plenário o façam, o rito de urgência (Especial ou Simples) depende de aprovação soberana do Plenário, nos termos dos **Arts. 118 a 120 do RI**.

## 6. DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Em caso de improvável prosseguimento, o rito regimental seria:

- **Comissões:** Distribuição à **CLJRF** (Art. 57 RI), **Comissão de Finanças** (Art. 58 RI) e **Comissão de Saúde** (Art. 60 RI).
- **Quórum:** **Maioria Simples**, com a presença da maioria absoluta dos membros (**Art. 157, RI**).

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**  
**PODER LEGISLATIVO**

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer **PELA RECUSA E ARQUIVAMENTO**, fundamentado na:

1. **Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa:** usurpação da competência exclusiva do Prefeito para gerir a estrutura e atribuições das secretarias municipais (**Art. 20-I, III, da LOM**);
2. **Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal:** descumprimento da obrigatoriedade de instrução com estudo de impacto financeiro para novas despesas (**Arts. 16 e 17 da LCP 101/00**).

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Extremoz/RN, 17 de junho de 2026.

Assessoria Parlamentar